

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE
AGROTÓXICOS NO BRASIL:
REGULAÇÃO OU DESREGULAÇÃO DO
CONTROLE DO USO?

ANALYSIS OF PESTICIDE
LEGISLATION IN BRAZIL:
REGULATION OR DEREGULATION
OF USE CONTROL?

Larissa Camapum de Souza

Advogada. Graduada no curso de Direito da Universidade Federal de Goiás.
Mestra em Direito Agrário pela mesma instituição.

RESUMO

A proposta do presente trabalho centra-se em analisar a legislação atual concernente a agrotóxicos no Brasil com a finalidade de verificar se o cenário regulatório constitui um efetivo mecanismo de controle do uso dessas substâncias. Em um primeiro momento, são analisadas as principais disposições normativas quanto ao uso de agrotóxicos. Já em um segundo momento, faz-se uma análise crítica dessas disposições, assim como são trazidos novos elementos que apontam para uma desregulação do controle do uso dessas substâncias. Ao final, procura-se inquietar o leitor quanto à complexidade do problema que envolve o uso de agrotóxicos no país, que extrapola a questão de normatização e aplicação dos marcos regulatórios.

PALAVRAS-CHAVE

Agrotóxicos. Regulação. Lei de Agrotóxicos. Direito Ambiental.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the current legislation regarding pesticides in Brazil in order to verify if the regulatory scenario is an effective mechanism to control the use of these substances. Firstly, the main normative provisions regarding the use of agrochemicals are analyzed. In a second moment, a critical analysis of these dispositions is made, as well as new elements are brought that point to a deregulation of the control of the use of these substances. In the end, the reader is concerned about the complexity of the problem that involves the use of agrochemicals in the country, which goes beyond the normalization and application of regulatory frameworks.

KEYWORDS

Pesticides. Regulation. Pesticides Law. Environmental law.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Breve análise da legislação pertinente a agrotóxicos no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Regulação ou desregulação do controle do uso de agrotóxicos? 4. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O exacerbado uso de agrotóxicos no Brasil vem sendo denunciado por diversas instituições de pesquisa científica, sobretudo diante das inúmeras externalidades negativas já comprovadas geradas por esses compostos. Elas são de diversas ordens e aspectos: econômicas (modelo químico dependente e agroexportador), sociais (desemprego, pauperização rural, alteração de hábitos alimentares), culturais (desconsideração de conhecimentos tradicionais), assim como ambientais e de saúde.

Se, por um lado, a utilização de agrotóxicos massiva foi inserida como parte de um projeto de desenvolvimento para o campo brasileiro cujas bases se fundamentam no pacote tecnológico da Revolução Verde, por outro, a manutenção do modelo, que coloca o país no posto de maior mercado mundial de agrotóxicos desde 2008 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p. 49), se mantém devido a uma série de fatores.

O presente trabalho traz a análise das legislações brasileiras no que tange à regulação do uso de agrotóxicos, baseando-se na indagação se os marcos regulatórios hoje existentes contribuem para respaldar o contexto de incremento do uso vivenciado nas últimas décadas, assim como se esses mecanismos são suficientes para uma política pública voltada ao controle do uso.

2 BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE A AGROTÓXICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente, importante saber que a legislação específica sobre agrotóxicos no Brasil surgiu após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Antes disso, vigorava o Decreto nº 24.114 de 1934, o qual trazia normatização ampla sobre a defesa sanitária vegetal e que, quanto aos agrotóxicos, apenas previa algumas providências em relação à fiscalização da aplicação destes nas lavouras bem como a exigência de registro e licenciamento dos produtos no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, além da subordinação das ações públicas ao Ministério da Agricultura (BEZERRA, 2003, p. 58).

Tal legislação, anterior a todo o contexto de inserção dos organossintéticos na produção agrícola e a subsequente percepção quanto aos efeitos por eles provocados, se revelava frágil na medida em que não impunha grandes restrições ou mecanismos de fiscalização para a atuação das indústrias agroquímicas e não possuía qualquer preocupação quanto à proteção ambiental, o que gerou, nas décadas seguintes, inúmeras

críticas e pressões para a criação de regulação estatal quanto ao tema (BEZERRA, 2003, p. 59).

Até a publicação da Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802 de 1989), no final da década de 1980, porém, o que se verificou foi não só uma sucessão de esparsas legislações federais que não criaram mecanismos efetivos de controle quanto ao ingresso dos agrotóxicos no mercado brasileiro, como também políticas públicas manifestadamente favoráveis à criação desse mercado consumidor, revelando o interesse do Estado em fomentar a inserção desses produtos na produção agrícola nacional (BEZERRA, 2003, p. 60).

Destaca-se que quanto ao problema do elevado grau de toxicidade das substâncias, no final da década de 1970, pressões de cientistas da área foram capazes somente de fazer com que surgissem portarias do Ministério da Saúde, mas que eram esparsas e contraditórias com outras do Ministério da Agricultura, não se vislumbrando igualmente avanços quanto a isso (PELAEZ et al., 2015, p. 161).

Uma legislação mais rigorosa só surgiu após a publicação da Carta Magna, sendo regulamentada nos anos seguintes e complementada por outras normas específicas nos últimos anos, de maneira que as páginas seguintes tratam justamente das leis que atualmente encontram-se em vigor.

A lei básica atual que disciplina os agrotóxicos no Brasil, Lei nº 7.802 de 1989, é produto de um cenário em que os efeitos ambientais e à saúde humana começaram a ser investigados pela ciência e sentidos pelos trabalhadores rurais, o que repercutiu em pressões da sociedade civil para uma disciplina mais rigorosa há muito adiada e justificada pela prevalência dos interesses das multinacionais fabricantes.

Interessante notar que a discussão sobre a exigência de uma regulação jurídica mais restritiva enfrentou uma ferrenha oposição por parte dessas empresas como também dos agentes estatais representantes de seus interesses, mas, no final da década de 1980, a nova lei foi enfim publicada.

Ela foi precedida por regulamentações mais avançadas no âmbito estadual, sendo sempre apontados os Decretos nº 30.787 e nº 30.811 e a Lei nº 7.747, ambos de 1982, do Rio Grande do Sul, os quais foram responsáveis, nesse estado, por proibir genericamente os compostos clorados¹², exigir receituário agrônomo para a comercialização,

¹² Na Representação de Inconstitucionalidade 1153/RS, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade da proibição da comercialização e do uso dos organoclorados no Rio Grande do Sul (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1985).

estabelecer a definição de agrotóxicos, legitimar a sociedade civil para impugnação de cadastramento dos agrotóxicos, entre outras medidas, sendo, portanto, de suma importância sua contribuição para servir de parâmetro para outros estados e para a futura lei federal, ao estabelecer mecanismos inéditos restritivos e descentralizar a abordagem do tema (BEZERRA, 2003, p. 62-63).

Merece destaque, também, como fonte legitimadora das manifestações em prol de uma legislação de controle ao uso de agrotóxicos, a especial proteção ao meio ambiente prevista constitucionalmente em 1988, com determinação específica quanto ao dever do Poder Público de controlar (tanto a cadeia produtiva como a utilização propriamente dita) as técnicas, métodos e substâncias que apresentem risco para a vida e meio ambiente (art. 225, §1º, V).

De acordo com o que esclarece Édis Milaré (2011, p. 201), o dispositivo é revolucionário, pois traz, além das substâncias em si, também métodos e técnicas como causas reais ou potenciais de dano à saúde ou meio ambiente, privilegiando, implicitamente, as tecnologias limpas, além de prever que não basta fiscalizar, é necessário exercer o controle desses fatores de risco.

Relevante apresentar também a divisão de competências prevista na Constituição sobre esse dever do Poder Público. Quanto à competência administrativa entre os entes federativos, a Carta Magna estabelece que em matéria de proteção ao meio ambiente a competência é comum (art. 23), de modo que cabe a todos eles o zelo por um meio ambiente equilibrado.

Já a competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24), cabendo a primeira a legislação de regras gerais (preponderância no que tange a interesses nacionais), e aos segundos legislar sobre normas mais específicas e com base em problemas regionais, o que não impede que esses últimos exerçam competência geral em caso de ausência de lei federal sobre o tema. Em relação aos Municípios, apesar de o dispositivo não fazer menção expressa a esses entes, Édis Milaré (2011, p. 227) entende que eles detêm, assim como os Estados, competência legislativa suplementar em temas de interesse local.

A Lei nº 7.802 de 1989 cita expressamente tais dispositivos e reproduz essa divisão, no art. 9º, ao estabelecer que a União, sobre matéria de agrotóxicos, deve:

[...] I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico; II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e

exportação; III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados; IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Ademais, dispõe que “compete aos Estados e ao Distrito Federal [...] legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno” (art. 10) e ao Município “legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins” (art. 11).

Assim, da leitura do texto, verifica-se que todos os entes possuem competências e atribuições em relação aos agrotóxicos, sendo inclusive possível que coexistam leis federais, estaduais e municipais em relação à regulamentação de determinado assunto. Nesse sentido, veja-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGROTÓXICOS - FISCALIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. CABE TAMBÉM AOS ESTADOS LEGISLAR SOBRE O USO, PRODUÇÃO, CONSUMO E COMERCIO DE AGROTÓXICO, CUJA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NÃO É EXCLUÍDA PELA DA UNIÃO. O TERMO DE PERMISSÃO E ATO UNILATERAL, DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO, PODENDO SER REVOGADO. RECURSO IMPROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1995).

De fato, conforme leciona Flávia Londres (2011, p. 117), grande parte dos estados do Brasil já regulamentaram a questão do uso de agrotóxicos, dispondo sobre comércio, transporte, armazenamento, descarte. Tais legislações devem estar em consonância com as inovações previstas pela Lei de Agrotóxicos, regulamentada inicialmente pelo Decreto nº 98.816 de 1990 e atualmente regida pelo Decreto nº 4.074 de 2002 (que revogou o anterior). Em Goiás, por exemplo, a lei específica sobre agrotóxicos atualmente em vigor é Lei nº 19.423 de 2016.

Com base nessa atribuição de competências que abarca todos os entes, Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 636) destaca que o controle dos agrotóxicos não pode ficar a mercê dos interesses de produtores e consumidores e nem consubstanciar mera efêmera plataforma política de Administração Federal ou Estadual, uma vez que o poder público, em todos os níveis, obrigou-se constitucionalmente a realizar essa atividade.

Sobre a regulamentação dos estados, Londres (2011, p. 117) explica que tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as leis estaduais podem ser mais restritivas que as federais, mas que o contrário não é permitido, os estados estão aptos a proibir o uso de determinado agrotóxico autorizado pelos órgãos federais; no entanto, não podem autorizar agrotóxicos proibidos no âmbito federal. De igual maneira,

podem ter legislação mais restritiva e severa do que as federais, mas nunca mais permissiva.

Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 641) também defende que “os Estados poderão exigir mais, e nunca menos, do que a legislação federal, suplementando aquela que existir, ou inovar nas áreas em que a legislação federal for inexistente ou lacunosa”. Com base nisso, diz que não há impedimento legal para os estados criarem um sistema de registro ou cadastro de agrotóxicos se de acordo com as normas federais.

O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade 1153/RS (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1985), que analisava a legislação sobre agrotóxicos do Rio Grande do Sul (Lei nº 7.747 de 1982 e os Decretos nº 30.787 e nº 30.811 do mesmo ano), definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e delimitou (declarando inconstitucionais) os aspectos que extrapolavam a competência legislativa estadual no caso. Apesar de considerar constitucional a exigência de cadastro prévio em órgão estadual para autorização de agrotóxico no estado, inadmitiu que esse cadastro tenha aptidão para proibir a comercialização e distribuição de produto já registrado nos órgãos federais, o que reflete posição contrária a dos dois últimos autores citados.

Aguarda-se o julgamento do Supremo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 221, proposta pelo Partido Democratas (DEM), em 2010 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010), que contesta a Lei Estadual nº 7.747/82 e os Decretos Estaduais nº 32.854/88 e nº 35.428/94, os quais proíbem o cadastramento no órgão estadual de meio ambiente do Rio Grande do Sul agrotóxicos que não estejam autorizados no país de origem, por não haver proibição semelhante na legislação federal.

Sobre as inovações trazidas pela legislação federal de Agrotóxicos, Paulo Ricardo de Souza Bezerra (2003, p. 65-66) ensina que elas vão muito além da conceitualização da palavra “agrotóxicos” e sua utilização no texto legal (de acordo com o mostrado no capítulo 1), sendo por ele destacado:

[...] o estabelecimento da obrigatoriedade de registro e análise em órgãos da agricultura, do meio ambiente e da saúde para as atividades relacionadas aos agrotóxicos atendendo-se ao tipo e finalidade das substâncias químicas objeto da norma; proibição no Brasil de produtos de alta toxicidade, inclusive aqueles que revelem características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais ou danos no aparelho reprodutor ou que o Brasil não disponha de tecnologia apropriada para impedir ou neutralizar a ocorrência de efeitos deletérios pelos agrotóxicos ao ambiente e saúde pública; instituição de crimes sujeitando os delinquentes às penas, inclusive restritivas de liberdade, e de infrações com o conseqüente processo de responsabilização

administrativa e aplicação de multas correlatas; previsão, acatando os preceitos da Lei gaúcha nº 7.747/82, de impugnação dos registros dos pesticidas por entidades da sociedade civil e de ampla publicidade e informação sobre as características, modo de utilização e efeitos dos produtos além da imposição do receituário agrônômico como pré-requisito à sua comercialização.

A preocupação com o estado da arte das pesquisas sobre agrotóxicos é vislumbrada por Paulo de Bessa Antunes (2013, p. 1090) na legislação sobre agrotóxicos no art. 3º, §4º da Lei 7.802 de 1989 que prevê que:

Quando as organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação, ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselhem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar as providências, sob pena de responsabilidade.

Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 652-653) pontua que o dispositivo considera que o posicionamento desses organismos internacionais poderá ser manifestado por outras formas que não acordos, a exemplo de declarações, congressos ou simpósios e não necessariamente direcionados ao Brasil.

A correta interpretação da norma, no entanto, segundo Antunes (2013, p. 1091), é no sentido de que se não houver uma norma internacional obrigatória que proíba a utilização do elemento, o Brasil não estará obrigado a proibi-lo, mas as autoridades competentes devem observar esses estudos para examinar a incorporação no país, sob pena de responsabilização.

Por sua vez, Victor Pelaez, Letícia da Silva e Eduardo Araújo (2012, p. 08) consideram como principal progresso da Lei nº 7.802 de 1989 a previsão mais rigorosa de normas quanto à concessão de registro de agrotóxicos, sendo destaque a determinação de que cabe à empresa pleiteante o ônus da prova em relação ao desempenho agrônômico e efeitos tóxicos ao meio ambiente e saúde (art. 5º §1º). Os autores igualmente ressaltam a proibição contida no art. 3º, §6º, já mencionada, quanto ao registro de agrotóxicos com características carcinogênicas, teratogênicas, mutagênicas e que causem distúrbios hormonais.

Paulo Afonso Brum Vaz (2006, p. 68) faz importante observação no sentido de que apesar de ser acertada a atribuição do ônus da prova ao registrante, a lei nº 7.802 de 1989 igualmente atribui, no art. 5º§1º, esse ônus àquele que pleiteia a impugnação ou cancelamento, sendo necessário, segundo ele, aplicar a exceção de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, já que a matéria é inerente a relações de consumo e as informações técnicas sobre a potencialidade do

produto estão, em regra, em poder do fabricante, de forma a ensejar a hipossuficiência da entidade impugnante.

Disso observa-se que a Lei de Agrotóxicos trouxe uma preocupação manifesta em relação às externalidades negativas ambientais e à vida dos agrotóxicos, uma vez que a averiguação destas tem, ao menos em tese, papel fundamental na aprovação ou não da substância no Brasil (concessão do registro). Interessante notar que em razão de o ônus ser do registrante, a empresa deve não somente comprovar o êxito da substância para o fim ao qual ela foi desenvolvida (controle de pragas), como ainda comprovar que ela não provoca os danos referidos no artigo retromencionado.

No que toca ao registro, essencial para produzir, manipular, importar, exportar, comercializar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e fins (art. 3º da Lei nº 7.802 de 1989 e art. 8º do Decreto nº 4.074 de 2002), Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 640) elucida que para atuar em cada uma dessas fases, independente se relacionadas ou não, haverá a exigência de prévio registro. Ele ressalta que a mera concessão do registro não é suficiente para conferir o direito de realizar essas atividades, uma vez que o registro é apenas um dos atos administrativos dos vários existentes.

Quanto ao órgão responsável pela aprovação e demais diretrizes de uso e comércio, conforme já informado, antes da Lei nº 7.802 de 1989, era o Ministério da Agricultura (especialmente Serviço de Defesa Sanitária e Vegetal) que centralizava todo esse poder.

Na atual legislação, três ministérios participam do processo de registro: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA; o Ministério da Saúde (MS), pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e o Ministério do Meio Ambiente, pelo Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), sendo que eles se reúnem no CTA – Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (LONDRES, 2011, p. 102). Segundo o Decreto nº 4.074 de 2002, ao primeiro compete realizar a avaliação da eficácia agrônômica (art. 5º), ao segundo executar a avaliação e classificação toxicológica (art. 6º) e ao terceiro avaliar e classificar o potencial de periculosidade ambiental (art. 7º).

Ensina Flávia Londres (2011, p. 102), que o pedido de registro do fabricante deve ser feito com a apresentação de estudos aos três órgãos federais, elaborados por laboratórios contratados pela própria empresa, que demonstrem a eficácia e segurança do

produto, sendo que os órgãos mencionados, em suas respectivas áreas de atuação, avaliam os resultados, se possível de acordo com estudos científicos já publicados.

Essa primeira fase é denominada de avaliação técnico-científica e os órgãos devem levar em conta os princípios e normas constitucionais, assim com as proibições da Lei de Agrotóxicos e do seu regulamento. A segunda fase é a de concessão ou indeferimento do registro, a qual é feita por apenas um dos Ministérios, ressaltando-se que o deferimento só é possível se todos os Ministérios estiverem de acordo quanto à primeira fase (MACHADO, 2010, p. 641-642).

Conforme o Decreto nº 4.074, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento é competente para conceder o registro de agrotóxicos “para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente” (art. 5º, II), ao Ministério da Saúde compete o registro dos não agrícolas “destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente” (art. 6º, V), e fica a cargo do Ministério do Meio Ambiente a concessão do registro também de não agrícolas “destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde” (art. 7º, IV). Considerando essa atribuição de competências, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento é o órgão federal que faz o registro da maioria dos agrotóxicos (RANGEL).

Ademais, compete a esses Ministérios, em nível federal, a fiscalização dos agrotóxicos, o qual fica a cargo, em nível estadual e municipal, das secretarias estaduais e municipais. Segundo Londres (2011, p. 111), os órgãos federais dedicam-se à fiscalização nos momentos mais específicos da fabricação e formulação; os órgãos estaduais no transporte, comercialização, uso, armazenamento e descarte de embalagens; e os órgãos municipais fiscalizam supletivamente o uso e o armazenamento.

Ressaltam Victor Pelaez, Lécia da Silva e Eduardo Araújo (2012, p. 08) que a descentralização do monopólio do Ministério da Agricultura no processo de avaliação da concessão dos registros dos agrotóxicos visou ao atendimento dos anseios da sociedade e dos estados da federação, uma vez que muitos destes últimos já previam, na década de

1980, avaliações prévias também quanto a efeitos à saúde e meio ambiente (e não apenas eficiência agrônômica) como pressuposto para deferimento de registro.

Os autores pontuam que, no entanto, em que pese os Ministérios da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente serem autônomos em suas áreas de competência, com exigência de pareceres dos três para concessão de registro de agrotóxicos agrícolas, o primeiro deles centraliza a atividade como um todo já que é ele que autoriza a concessão após receber os pareceres dos demais (PELAEZ; SILVA; ARAÚJO, 2012, p. 08).

A legislação específica em referência não traz as atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego relacionadas a agrotóxicos, provavelmente por não dizerem respeito ao produto em si mesmo, o que não significa que elas não existam, sendo previstas em normas regulamentadoras, especialmente a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura – NR 31 (Portaria nº 86 de 03 de março de 2015) (ANTUNES, 2013, p. 1084).

Outro aspecto que merece destaque é a previsão na Lei nº 7.802 de 1989 da exigência de Receituário Agrônômico para a compra de agrotóxicos (art. 13). O receituário pode ser comparado a uma receita médica, mas no lugar de examinar o corpo de uma pessoa para se verificar a doença existente e passar a medicação adequada para os sintomas apresentados, a produção agrícola que é estudada a fim de serem prescritos os agroquímicos necessários. Tal como a receita, a sugestão de uso de agrotóxico deve ser precedida de diagnóstico, não podendo ser realizada se não houver manifestação da “doença”; diferencia-se, porém, quanto ao conteúdo, uma vez que o receituário agrônômico deve conter uma série de recomendações não previstas para a emissão de receitas (MACHADO, 2010, p. 686-687).

De acordo com previsão legal, o receituário deve ser emitido por profissional legalmente habilitado (art. 64 do Decreto nº 4.074 de 2002), em duas vias, para que uma fique com o usuário e outra com o estabelecimento comercial, devendo ser mantida por dois anos à disposição dos órgãos fiscalizadores (art. 65 do mesmo decreto).

O artigo 66 do referido decreto dispõe que o receituário deve conter informações que identificam o destinatário (qual a propriedade, localização e nome do usuário), que esclarecem sobre a importância do rótulo e embalagem (recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula), especificação quanto ao diagnóstico e produto, assim como sobre a cultura destinatária, prescrições sobre quantidades e modos de utilização,

ensinamentos sobre técnicas de manejo integrado de pragas e resistência, além de recomendações expressas sobre precauções de uso.

Observa-se que não se trata de atividade simples, exigindo conhecimento técnico amplo e dedicação ao caso concreto submetido à análise, especialmente tendo em vista a complexidade que marca o ambiente rural já reiteradamente destacada. Pela leitura dos dispositivos, percebe-se que a confecção dessa receita agrônômica exige a presença do profissional no local ou o exame do material infectado para que possa emitir o correto diagnóstico (LONDRES, 2011, p.104).

A exigência de receituário agrônômico para a venda de agrotóxicos representou um avanço, pois pode possibilitar a escolha racional do agrotóxico mais adequado a determinada cultura, ensinar técnicas alternativas e supletivas ao uso dos químicos, contribuir para conscientizar acerca dos possíveis danos advindos do uso, trazer precauções em relação ao ambiente de trabalho rural, valorizar aqueles que atuam como agrônomos (especialmente os que detêm conhecimentos sobre agrotóxicos menos perigosos) e criar um ambiente informativo mais acessível para os trabalhadores rurais (GEREMIA, 2011, p. 54).

A legislação em vigor também traz disposições específicas quanto à forma de apresentação dos rótulos e bulas exigida para a concessão (e renovação) do registro. As informações devem ser claras, legíveis e em português, além de atender às especificações e dizeres aprovados pelos órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente. Nesse sentido:

Um aspecto importante do registro dos agrotóxicos é a avaliação do conteúdo e da forma de apresentação dos dizeres do rótulo e da bula, que servem para comunicar aos usuários sua aplicabilidade e também as advertências e recomendações sobre os problemas mais graves e importantes identificados durante as fases de desenvolvimento do produto. Devem estar presentes no rótulo e na bula todas as advertências pertinentes (algumas são padronizadas) quanto aos efeitos sobre a saúde humana ou ambiental. Por exemplo, quando o resultado do teste de toxicidade aguda para abelhas demonstrar que o produto é altamente perigoso (Classe I), o rótulo deverá trazer uma advertência semelhante à seguinte: “Este produto é ALTAMENTE TÓXICO para abelhas, podendo afetar outros insetos benéficos. Não aplique o produto no período de maior visitação das abelhas.”. (PERES; MOREIRA; DUBOIS, 2003, p. 32)

A regulamentação em relação às bulas e rótulos ora em comento revela a proteção pelo ordenamento jurídico ao princípio da informação, de maneira que aquele que adquire o produto deve estar ciente (ao menos em tese) dos efeitos que podem ser causados pelos agrotóxicos a fim de decidir ou não pela aplicação. Ressalta-se que o receituário

mencionado anteriormente deve estar em conformidade com o rótulo e bula a para igualmente auxiliar os consumidores dos agrotóxicos a entender todas as informações disponibilizadas.

No que tange ao descarte das embalagens vazias, grande parte dos dispositivos da Lei de Agrotóxicos relativos a esse tema foi alterado pela Lei nº 9.974 de 2000. Por se tratar de norma mais específica, não se aplica, no caso, as disposições da Lei nº 12.305/2010, de Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 7.802 de 1989 (redação similar no art. 53 do Decreto nº 4.074 de 2002), compete aos usuários dos agrotóxicos a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram comprados no prazo de até um ano da data da compra, salvo prazo maior autorizado por órgão registrante, sendo possível que a devolução seja intermediada por postos e centros de recolhimento.

Por sua vez, os estabelecimentos comerciais deverão receber as embalagens devolvidas, devendo dispor, para isso, de instalações adequadas para o armazenamento até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens (art. 54 do Decreto).

Verifica-se que as embalagens dos agrotóxicos não podem ser descartadas em qualquer lugar pelo usuário, sendo de sua responsabilidade a devolução para o estabelecimento comercial que efetuou a venda. A isso corresponde o dever do vendedor de aceitar a restituição pretendida e armazenar adequadamente até o recolhimento pelo fabricante.

Diante da patente periculosidade dos agrotóxicos, os dispositivos atinentes ao descarte visam evitar a contaminação ambiental e à saúde humana (não apenas daqueles que trabalham com os produtos como também de terceiros) pelo contato com as embalagens que abrigavam essas substâncias tóxicas, prevendo um processo de devolução que exige a correta atuação de todos os envolvidos na cadeia comercial.

Por outro lado, igualmente relevante na legislação sobre agrotóxicos a regulamentação sobre a propaganda comercial, que não veio prevista na Lei de Agrotóxicos, mas foi tratada na Lei nº 9.294 de 1996 e no Decreto nº 2.018, do mesmo ano, que dispõem sobre “propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

Da leitura desses diplomas legais, notam-se, para todas essas substâncias, inúmeras restrições no que diz respeito ao público a que as propagandas a elas relativas devem ser dirigidas, ao meio de veiculação, aos elementos de que podem se valer, entre outros.

Em relação especificamente aos agrotóxicos, ressalta-se o que estabelece o art. 8º da Lei nº 9.294 de 1996, o qual determina que as propagandas sobre esses produtos apenas podem ser direcionadas “aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização”, não podendo, portanto, ser veiculada em programas de TV, rádio ou publicações que tenham outro público-alvo.

Frisa-se também o art. 20 do decreto regulamentador mencionado que proíbe a representação visual sem equipamentos de proteção, perto de alimentos ou crianças, com utilização de afirmações e informações que não digam respeito à realidade ou contradigam o rótulo, que se valham de declarações que façam alusão à ausência de periculosidade, à existência de uso seguro e à falta de toxicidade, entre outras.

Portanto, diante do exposto, se se levasse em consideração para análise da regulação sobre agrotóxicos no Brasil apenas esse breve panorama traçado em relação a alguns pontos sobre a legislação em vigor que regulamenta o uso de agrotóxicos, se poderia ter a ilusão de que o Estado brasileiro atualmente tem uma política desfavorável ao mercado de agrotóxicos e que controla amplamente o uso desses produtos.

Ocorre que convivem ao lado dessas disposições restritivas normas bastante permissivas (até mesmo nas leis já citadas), fomentadoras, além de toda uma realidade de descumprimentos reiterados tolerados e de falta de fiscalização adequada.

3 REGULAÇÃO OU DESREGULAÇÃO DO CONTROLE DO USO DE AGROTÓXICOS?

Primeiramente, informa-se que até hoje são concedidas isenções fiscais e tributárias quanto ao ingresso desses produtos no mercado brasileiro. O Convênio ICMS 100/97, o qual é constantemente prorrogado (última prorrogação ocorreu em 02 de dezembro de 2015 e estendeu benefícios até 30 de abril de 2017), estabelece redução de 60% na base de cálculo do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) nas saídas dos insumos agropecuários.

Ademais, Flávia Londres (2011, p. 18-19) aponta os seguintes incentivos ainda vigentes:

[...] o Decreto 6.006/062 isenta completamente da cobrança de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) os agrotóxicos fabricados a partir de uma lista de dezenas de ingredientes ativos (incluindo alguns altamente perigosos como o metamidofós e o endossulfam, que recentemente tiveram o banimento determinado pela Anvisa). E não é só. O Decreto 5.630/053 isenta da cobrança de PIS/PASEP (Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor) e de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) os “defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas”. A posição 3808 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) compreende produtos diversos das indústrias químicas como inseticidas, fungicidas e herbicidas. Além das isenções federais, há as isenções complementares determinadas por alguns estados. No Ceará, por exemplo, a isenção de ICMS, IPI, COFINS e PIS/PASEP para atividades envolvendo agrotóxicos chega a 100%.

Encontra-se em tramitação a PEC 491/2010, que atualmente está na Câmara dos Deputados e que “acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X da Constituição Federal”, com a finalidade de proibir a criação de imposto incidente sobre insumos agrícolas, pecuária, alimentos para o consumo humano e medicamentos. Tal proposta, se aprovada, contribuirá mais ainda para a total disseminação dos agrotóxicos na produção agrícola do país, dado que estabelecerá, com força constitucional, incentivo deliberado à propagação de empresas fabricantes no país.

Nesse contexto, menciona-se também que a concessão de crédito pelo governo federal continua condicionada à aquisição do pacote tecnológico. De acordo com o elucidado no Dossiê Abrasco (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p. 395), sob o manto do discurso de incentivo à produção agrícola, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) permanece oferecendo crédito vinculado à aquisição de agrotóxicos.

Ainda que, em princípio, não seja possível prever a incidência de tributo por fato gerador decorrente de atividade poluidora, é possível incentivar atividades ambientalmente corretas por meio de benefícios fiscais e creditícios. Porém, o que se observa das políticas públicas vigentes é o incentivo a atividades poluidoras e impactantes ao meio ambiente, conforme é visto no caso de agrotóxicos (TOLEDO, 2012, p. 51).

No que tange aos problemas relativos à legislação atualmente vigente sobre agrotóxicos, é possível observar dispositivos que revelam um processo de desregulação¹³

¹³ A Fiocruz (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2014.) divulgou carta aberta contestando essa desregulação, veja-se trecho: “As legislações recentemente publicadas e os correspondentes projetos de

do controle, inseridos como forma de burlar a normativa mais restritiva exigida pela opinião pública nas últimas décadas.

Cita-se a questão da proibição pulverização aérea, a qual constitui bandeira de luta de várias entidades atuantes no contexto de agrotóxico, conforme se vê de manifestação do Dossiê Abrasco (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p. 394):

Segundo dados apresentados no relatório da subcomissão que tratou do tema dos agrotóxicos na Câmara Federal, apenas 30% dos venenos jogados nas lavouras atingem o “alvo”, e os 70% restantes se transformam em deriva, dos quais 20% vão para o ar e 50% para a terra (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011); quando chove, os resíduos acumulados na terra são transferidos para o lençol freático, contaminando as águas. Além de proibir a pulverização aérea, deve-se instituir uma legislação que estabeleça limites à aplicação terrestre, impondo distâncias obrigatórias em relação a populações (humanas e animais), nascentes de água, rios e territórios de produção agroecológica, para que os venenos não prejudiquem aqueles que optaram por uma produção sem agrotóxicos.

Apesar de tal modalidade de aplicação ser autorizada no ordenamento jurídico brasileiro e não estar sequer prevista na Lei de Agrotóxicos, a Instrução Normativa do MAPA n. 02/2008 a regulamentou, dispondo que a aplicação é proibida

[...] em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais (art. 10, I).

Ocorre que a despeito dessa disposição normativa e da contínua campanha por organizações civis pela proibição, foi publicada em junho de 2016, a Lei nº 13.301¹⁴, que autorizou a pulverização aérea nas cidades (“permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida” – art. 1º§3º, IV) sob a justificativa de contenção das doenças causadas pelos vírus da dengue, chikungunya e zika, representando grande retrocesso no processo de controle dos agrotóxicos no país.

lei em tramitação, ao flexibilizarem a função regulatória do estado, tendem a desproteger a população dos efeitos nocivos inerentes aos agrotóxicos, principalmente, e de maneira mais grave, àqueles segmentos sociais de maior vulnerabilidade: trabalhadores e moradores de áreas rurais, trabalhadores das campanhas de saúde pública e de empresas de desinsetização, populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas.” Para compreender outros aspectos da “Desregulação dos Agrotóxicos no Brasil”, cf. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p. 466-485.

¹⁴ A referida lei já é questionada no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.592 proposta pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot em setembro de 2016 (Ministério Público Federal, 2016a).

Já o Decreto nº 4.074 de 2002, em que pese determinações legais que demonstram um objetivo de reprimir a disseminação do uso desenfreado de agrotóxicos, também trouxe, contraditoriamente, previsões que criam brechas em relação às etapas do procedimento de concessão de registro por ele previsto.

Fábio Henrique Bittes Terra (2008, p. 114) explica essa descoordenação ao esclarecer que a promulgação do Decreto nº 4.074 de 2002, alterado pelo Decreto nº 5.981 de 2006, deve ser considerada como fruto de pressões do MERCOSUL para modificação da legislação brasileira, em relação ao ingresso dos agrotóxicos dos países do bloco no mercado brasileiro, somadas às pressões exercidas pelos grupos nacionais de interesses agrícolas desde a aprovação da Lei de Agrotóxicos de 1989. Isso porque, de acordo com ele (TERRA, 2008, p. 141), a Lei de 1989 trouxe previsões mais rigorosas para a obtenção do registro dos agrotóxicos (exigência de testes de toxicidade, por exemplo) que tornaram mais caros os custos do registro e mais demorada a concessão do pleito, dificultando a livre circulação de agrotóxicos. Diante disso, não tardou para que empresas fabricantes e outros setores do âmbito agrícola exigissem mudanças legislativas, as quais foram levadas a cabo com o Decreto em comento.

O autor destaca, nesse contexto, que muitas das alterações pertinentes ao procedimento de registro foram resultado das exigências do bloco quanto à necessidade de celeridade e diminuição de custos, citando-se, como exemplo, as modificações atinentes à previsão de tramitação simultânea dos pleitos nos Ministérios (e não sucessiva como no decreto anterior) e o prazo máximo de 120 dias para concessão do registro (TERRA, 2008, p. 120).

O referido autor aponta, porém, que o destaque diz respeito ao estabelecimento de registro simplificado para produto técnico equivalente, pelo qual fica dispensada a apresentação de estudos sobre resíduos por parte do pleiteante do registro se já existe no mercado produto formulado com o mesmo princípio ativo, mesma finalidade e mesma aplicação (TERRA, 2008, p. 123). Tal mecanismo representa importante elemento facilitador da concessão do registro e do aumento de agrotóxicos no mercado, já que torna prescindível justamente a etapa mais exigente do processo.

Necessário mencionar que o Decreto nº 4.074 de 2002 também preconizou a possibilidade de registro simplificado nos casos de emergências quarentenárias, fitossanitárias, sanitárias e ambientais, por prazo determinado (art. 18), observadas as exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. A disposição já era vista com cautela tendo em conta que a Instrução Normativa que a

regulamenta não prevê nenhum prazo nesse sentido, deixando em aberto pelo período que for necessário, de modo que além de propiciar uma maior subjetivação do processo de registro na medida em que cabe unicamente à decisão administrativa a determinação da duração, faz com que as fabricantes tenham grande interesse em fazer de tudo para se encaixar nessas possibilidades jurídicas e obter o registro pelo regime de urgência (ROCHA, 2014, p. 34).

A autorização em regime de urgência se revelou ainda mais problemática a partir do caso do benzoato de emamectina, produzido pela Syngenta. Sob a justificativa de uma suposta “calamidade” decorrente da incidência da lagarta *Helicoverpa Armigera* em alguns tipos de cultura, como algodão, soja e milho, a Syngenta obteve, pelo MAPA, autorização para importação da substância a todos os estados brasileiros que declarassem estar em situação de emergência fitossanitária por causa da referida lagarta, mesmo após a avaliação da Anvisa que em 2007 tinha indeferido o pleito de registro em razão da grande neurotoxicidade da substância e dos indícios de teratogênese, além de em reuniões realizadas em março de 2013, pelo Comitê Técnico de Assessoramento (CTA) nas quais os representantes de cada um dos órgãos que o compõem registraram pareceres desfavoráveis à permissão da importação (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p. 471).

Cleber Adriano Rodrigues Folgado (2016, p. 264), ao estudar detalhadamente o caso, ressalta que além do desrespeito à legislação vigente ocorrida no fato de haver ocorrido a liberação dessa substância sem registro, houve ilegalidade quando se tem em conta que existia outro agrotóxico (produto Belt da Bayer) já registrado para o controle da lagarta *Helicoverpa Armigera*. Além disso, Folgado (2016, p. 266-267) menciona o fato de pesquisas científicas e até mesmo a própria Syngenta já ter se manifestado sobre a periculosidade da substância para o meio ambiente, além da total desconsideração pelo MAPA em relação às manifestações do CTA, o que igualmente colocaria em cheque a autorização.

A autorização do produto contrariou, assim, ao menos diretamente, o artigo 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 7.802 de 1989, bem como artigos 18, 31 do Decreto nº 4.074 de 2002. Ela foi aperfeiçoada por meio da publicação da Instrução Normativa nº 13 pelo MAPA, em abril de 2013, que permitiu que a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) publicasse a Instrução Normativa SDA nº 08, de 05 de abril de 2013, autorizando a importação de agrotóxicos a base de benzoato de emamectina sem registro (FOLGADO, 2016, p. 271-272).

Apesar de a referida autorização ter sido questionada e impugnada pela sociedade civil e órgãos governamentais, isso não impediu que os representantes dos interesses das indústrias agroquímicas e do agronegócio rapidamente agissem para que fosse inserida no Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 24 de setembro de 2013, relativo à Medida Provisória 619, de 06 de junho de 2013, uma alteração no procedimento para autorização emergencial, consolidado nos artigos 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e regulamentado por meio do Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013 (FOLGADO, 2016, p. 272).

Folgado (2016, p. 276-272) explica as consequências da publicação desses artigos:

A competência para autorizar produtos, em uso emergencial, passou a ser exclusiva do Ministério da Agricultura, que também adotará todas as medidas para contenção de praga ou doença que estiver assolando a agricultura, dentre estas a possibilidade de autorizar a importação, a fabricação e o uso de agrotóxicos que não tenham registro no Brasil. As proibições de registro que constam na lei 7.802/89 foram mantidas, exceto a que veda o registro de produtos mais tóxicos do que outros já registrados (art. 3º, parágrafo 5º). Além disso, não há previsão de que estes agrotóxicos sejam avaliados previamente para a verificação dos efeitos inaceitáveis na saúde, meio ambiente ou mesmo agronômicos. A partir daí, os Estados com governos mais adeptos do agronegócio passaram a determinar situação de emergência fitossanitária e quarentenária, atribuição que, segundo a lei promulgada, passou a ser de competência dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, ou do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). As autorizações de importação do Benzoato de Emamectina foram concedidas por meio de duas portarias, de lavra do Ministro da Agricultura (Portaria nº 1.109, de 09 de novembro de 2013, alterada por meio da Portaria 31, de 15 de janeiro de 2014).

O processo de autorização do Benzoato de Emamectina revela inúmeros problemas pertinentes ao desrespeito a disposições legais, a descoordenação de atuação entre os órgãos componentes do CTA, a manobras jurídicas realizadas como forma de revestir de legalidade ato proferido a despeito do ordenamento jurídico vigente¹⁵.

Conforme ensinam Victor Pelaez, Leticia da Silva e Eduardo Araújo (2012, p. 09):

A gestão tripartite do processo regulatório tem apresentado conflitos de interesses, sobretudo entre o Ministério da Agricultura e o da Saúde, no que tange aos processos de reavaliação de agrotóxicos estabelecidos por este último. O Ministério da Agricultura tem-se posicionado como testemunha de

¹⁵ Diante das inúmeras irregularidades, o Ministério Público Federal do Distrito Federal ingressou recentemente, em 30 de agosto de 2016, com Ação Civil Pública contra a União visando a anulação da Portaria SDA/MAPA nº 1.109 de 2013, quanto à autorização da importação, produção, utilização, comercialização, entre outros, de agrotóxicos que utilizem a substância benzoato de emamectina, a concessão de medida liminar para suspensão imediata das autorizações de comércio, o pedido para que o MAPA não possa novamente autorizar a substância, além de requer indenização no valor de R\$250 mil por danos morais coletivos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016b).

defesa das empresas de agrotóxicos em recursos judiciais¹⁶ submetidos contra o Ministério da Saúde nas reavaliações. Um dos principais argumentos utilizados pelo representante do Ministério da Agricultura é o risco de perda de competitividade da agricultura brasileira com a retirada dos produtos do mercado nacional.

Nesta senda, fica fácil entender a situação de flexibilização de registro narrada, especialmente a publicação dos artigos 52 a 54 da Lei nº 12.873 de 2013, que centraliza no MAPA a competência de autorização nos casos de emergência e demonstra o interesse das indústrias químicas em burlar o processo de registro (é exigida mera “autorização”) e de retirar desse processo a participação dos órgãos da saúde e meio ambiente a fim de liberalizar a entrada no mercado, configurando mais uma estratégia do processo desregulatório que vem sendo observado no país.

Nesse diapasão, cita-se trecho que sintetiza a ideia:

Em um contexto histórico de crescente oneração fiscal do Estado sobre a economia, a agenda política relativa à produção de agrotóxicos no país mantém o foco no estímulo ao seu consumo, via a redução de impostos e a agilização do processo de aprovação dos pleitos de registro. Ao mesmo tempo, são negligenciadas as possibilidades de ampliação de recursos para a regulação social desses produtos. Começam assim a ter força política propostas de substituição do atual marco regulatório com foco na centralização do poder decisório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em detrimento da atuação do Ibama e da Anvisa (PELAEZ et al., 2015, p. 170).

O Dossiê Abrasco (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p 468) corrobora a identificação do interesse de atribuir apenas ao MAPA a competência para todo o processo de registro, citando inúmeras iniciativas propostas no Legislativo, que vão:

[...] desde o Projeto de Lei n. 6299/2002, ao qual foram apensados outros PLs (PL 3125/2000, PL 5852/2001, PL 5884/2005, PL 6189/2005, PL 2495/2000, PL 1567/2011; PL 4166/2012; PL 1779/2011, PL 3063/2011 e PL 1567/2011) que retiram competências da Anvisa e do Ibama nas avaliações de agrotóxicos, ora em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, até articulações políticas veiculadas pela grande mídia para a criação de uma agência nacional de agroquímicos, que também visa a reduzir o papel dos setores responsáveis pela saúde humana e do ambiente.

Enquanto isso não acontece, esses órgãos reguladores da saúde e do ambiente sofrem constantemente pressão política, por meio de diferentes formas, como pressões das empresas expressadas por parlamentares, desqualificação das equipes técnicas, judicialização dos processos, e operadas de maneira mais evidente sempre que intentam

¹⁶ A judicialização do registro e o papel do Poder Judiciário nesse cenário de desregulamentação não são objeto de estudo do presente trabalho. Para saber mais sobre o assunto, cf. FRANCO, 2014.

cumprir suas atribuições legais e institucionais (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p 466).

Ademais, contribui para a desregulação do controle de agrotóxicos o fato de que a previsão de normas mais rigorosas quanto ao registro, uso, comercialização e produção dos agrotóxicos, não foi acompanhada do investimento financeiro necessário para que os órgãos competentes controlem o desempenho dessas atividades, especialmente quando se tem em conta o registro e a fiscalização (PELAEZ; SILVA; ARAÚJO, 2012, p. 09).

Enquanto o órgão regulador dos Estados Unidos da América (Environmental Protection Agency – EPA), com atribuições de avaliação e registro, conta com cerca de 850 funcionários (PELAEZ; SILVA; ARAÚJO, 2012, p. 07), os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente possuem cerca de 50 funcionários para desempenhar essas mesmas atividades (PELAEZ; SILVA; ARAÚJO, 2012, p. 09).

Em relação ao custo do registro, mecanismo importante para desencorajar o pleito além de possibilitar arrecadação para a Administração Pública, a taxa, em dólares, por Ingrediente Ativo/Produto varia, nos EUA de 1.100 a 630 mil; já no Brasil, a variação é de 50 a 1.000 (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA; UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, 2012).

Adiciona-se que a validade do registro nos EUA é de 15 anos, devendo-se pagar uma taxa de manutenção que varia de US\$ 100 a US\$ 425 e uma taxa de renovação de mais US\$ 150 mil, sendo que na renovação cabe às empresas pleiteantes o ônus da prova de que o produto continua a atender os parâmetros de toxicidade (PELAEZ et al., 2015, p. 161).

No Brasil, os registros são concedidos por prazo indeterminado, não existindo obrigatoriedade de renovação do registro de tempos em tempos, com nova comprovação de atendimento às exigências legais quanto à eficácia, toxicidade, efeitos ambientais para que o produto permaneça sendo comercializado, o que não impede que haja requerimento de reavaliação. Isso contribui para que permaneçam no mercado produtos causadores de efeitos comprovadamente danosos à saúde humana e ao ambiente (LONDRES, 2011, p. 103). Dessa forma, a mesma lei que proíbe o registro de princípio ativo cujo potencial cancerígeno foi identificado, tolera a permanência de outro, causador de igual efeito, se esse já se encontra registrado.

Além disso, resta claro que inexistindo obrigatoriedade de reavaliação periódica, não há previsão de taxas adicionais a serem pagas pelo fabricante e, considerando que o

registro se pressupõe eterno, dependendo de requerimento dos legitimados legais para iniciar-se a reavaliação, o ônus da prova recairá sobre aquele que suscita esse procedimento, muitas vezes os próprios órgãos reguladores (PELAEZ et al., 2015, p. 161) e conforme art. 5º§1º da Lei nº 7.802 de 1989.

A previsão de que as autoridades brasileiras levem em conta os estudos das organizações internacionais sobre consequências negativas advindas do uso de agrotóxicos tampouco representou uma contribuição efetiva para a restrição de produtos pelas últimas considerados arriscados ou não indicados, uma vez que nos moldes como o dispositivo foi colocado (art. 3º, §4º da Lei de Agrotóxicos) a única medida que a autoridade brasileira pode tomar é a determinação de investigações internas sobre esses produtos, de maneira que se esses já estão registrados, apenas depois da realização de estudos no Brasil é que poderão vir a ser questionados (ANTUNES, 2013, p. 1091). É dizer, os estudos das organizações internacionais sobre as consequências desses produtos não são vinculantes, de modo que, na prática, trata-se de dispositivo desprovido de real efetividade.

Como consequência do cenário narrado, marcado pela incipiente capacidade de atuação dos órgãos reguladores no que diz respeito à reavaliação dos agrotóxicos¹⁷¹⁸ devido aos vários motivos levantados e ante a inexistência de legislação que proíba agrotóxicos proibidos nos países de origem, dados trazidos pelo Dossiê Abrasco (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p. 29) informam que vinte e dois dos cinquenta princípios ativos mais empregados no Brasil estão banidos em outros países, mesmo diante das evidências trazidas por pesquisas independentes que apontam para a necessidade de limitação da comercialização de princípios ativos. O referido Dossiê ressalta:

¹⁷ “No caso desse país, que é atualmente o maior mercado consumidor de agrotóxicos, as agências reguladoras enfrentam ainda fragilidades institucionais consideráveis no que tange aos recursos disponíveis e à sua independência financeira e política. Isto ocorre sobretudo ao nível do executivo, pelas ingerências diretas dos Ministérios aos quais as agências estão subordinadas, e ao nível do judiciário. As constantes ações judiciais impetradas pelas empresas retardam e chegam mesmo a inibir a atuação das agências, no que tange à aplicação de medidas restritivas aos produtos. Da mesma forma, retardam a aplicação do aumento de taxas de registro fundamentais às atividades regulatórias” (PELAEZ; SILVA; ARAÚJO, 2012, p. 12).

¹⁸ “Em 2008, diante das evidências científicas de efeitos cancerígenos, desreguladores endócrinos e mutagênicos, a agência colocou em reavaliação 14 agrotóxicos. Seguindo padrão semelhante ao observado quando da desregulamentação, as empresas produtoras desses agrotóxicos e setores governamentais a eles associados reagiram tentando impedir a reavaliação mediante pseudocontrovérsias científicas e/ou a judicialização e/ou postergação de medidas preventivas adotadas. Como já apresentado neste dossiê, dos 14 agrotóxicos reavaliados desde 2008, apenas seis (fosmete, triclofom, endossulfan, metamidofós, cihexatina e acefato) tiveram a reavaliação concluída” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p. 474).

O Brasil permite a utilização de uma série de substâncias e agrotóxicos que foram banidos de outros países justamente porque inúmeros estudos já comprovaram que o seu uso causa terríveis danos ao ser humano e ao meio ambiente. Entre os problemas que afetam a saúde estão má-formações de fetos, disfunções reprodutivas, infertilidade, neurotoxicidade e hepatotoxicidade, desregulação hormonal, cegueira, paralisia, depressão, contribuição para a formação de cânceres e até mesmo a morte. As mesmas empresas que acatam, em seus países de origem, a proibição do veneno que produzem, “empurram” para o Brasil o que não podem vender lá, e aqui ainda lutam para que o produto não seja proibido. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p. 394).

Paulo Afonso Brum Vaz (2006, p. 64) comenta essa situação aduzindo que se vislumbra “uma verdadeira letargia das nossas autoridades públicas ambientais” quanto à implantação de uma séria política de registro de agrotóxicos, apontando que as causas poderiam estar nas pressões econômicas, políticas ou até na falta de consciência ambiental e conclui o raciocínio com a seguinte pergunta: “Será que o brasileiro, o nosso meio ambiente, a nossa biodiversidade são imunes aos efeitos do agrotóxico considerado nocivo em outros países?”.

Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 652) ressalta importante aspecto dessa desregulamentação empreendida pelo Governo Federal ao dizer que esse tipo de atuação não beneficiará a produção agrícola como se costuma supor, uma vez que é questão de tempo para que, devido às pressões dos consumidores, os importadores dos países desenvolvidos passem a exigir auditorias ambientais sobre a utilização dos agrotóxicos e seu desempenho nos países exportadores para aquisição dos produtos agrícolas, tal como já ocorre com outros produtos.

Em adição ao cenário traçado, de falta implementação de serviços que efetivamente correspondam às atribuições legalmente estabelecidas referentes à avaliação e vigilância dos agrotóxicos, necessário trazer à baila interessante crítica do Dossiê Abrasco sobre a avaliação do risco efetivada pelos órgãos reguladores e fiscalizadores em matéria de agrotóxicos:

No campo da toxicologia, a avaliação de risco é realizada como um método científico sobre os potenciais efeitos adversos decorrentes da exposição humana a agentes ou situações perigosas. Geralmente só se leva em consideração a exposição a um único composto, e de maneira descontextualizada. O que não corresponde à realidade em que se dão os processos de produção/trabalho e de consumo, nos quais o contato envolve mais de uma substância química, com o agravamento concomitante por outros potenciais agravos ou hábitos de vida. Esse tipo clássico de avaliação de risco não garante a segurança da exposição a determinado produto químico. As práticas de vigilância ainda não se apoiam em conhecimento atualizado sobre a avaliação do risco acumulado que dê suporte para a tomada de decisão. Ainda não se dispõe de informações precisas quanto aos possíveis efeitos da

exposição a todas as fontes de contaminação por agrotóxicos aos quais as populações humanas estão sujeitas: alimentos (como frutas, legumes, verduras, leite e carnes), a água e o ar, campanhas de saúde pública, controle de vetores e pragas, uso doméstico, jardinagem e até mesmo medicamentos de uso humano e veterinário. Por essa razão impõe-se o princípio da precaução, bem como a consideração de que as incertezas são parte desses processos, o que exige sempre muita cautela. Nesse contexto, a exposição aos agrotóxicos que desencadeiam os mesmos efeitos tóxicos e que agem de modo semelhante potencializa ou pode atuar de forma sinérgica para o aparecimento da toxicidade, mesmo que os limites máximos de exposição, segundo as legislações pertinentes, sejam obedecidos. O conhecimento sobre os efeitos acumulados de diferentes agrotóxicos para a saúde humana e os ecossistemas ainda se encontra enormemente defasado. Na avaliação das vulnerabilidades, das situações de risco e da exposição aos agrotóxicos, devem-se levar em consideração outros condicionantes no contexto das populações a eles expostas. A avaliação desse complexo contexto de determinação das intoxicações por agrotóxicos deveria considerar a exposição aos agrotóxicos e a outras substâncias químicas, agentes biológicos, físicos e psicológicos, e também aos fatores de ordem política e econômica que exercem impacto sobre os perfis de morbimortalidade. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p. 185).

Isso quer dizer que a forma de avaliação dos riscos dos agrotóxicos submetidos à análise no âmbito dos órgãos da saúde também merece reparos, pois é importante considerar fatores e contextos mais complexos que unicamente a substância isoladamente aplicada em organismo. Ela deve incorporar no processo de registro a avaliação toxicológica da interação das substâncias agrotóxicas, assim como direcionar pesquisas e avaliações nesse sentido, especialmente considerando a possibilidade de potencialização e sinergismo dos efeitos tóxicos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, 2015, p. 406).

No que tange à problemática que envolve o cumprimento da legislação vigente, verifica-se que é exigido receituário agrônomo para aquisição de agrotóxicos, mas a realidade demonstra que estabelecimentos comerciais, conforme explica Paulo Engel (2013),

[...] incorporaram a prática ilegal de confecção de receitas apenas diante de relatos do usuário agricultor, ou levando em consideração análises clínicas patológicas produzidas em laboratório, sem levar em conta o requisito do local de aplicação dos venenos independentemente da fragilidade ambiental.

Provavelmente mais grave do que isso é o fato trazido por Flávia Londres (2011, p. 104), que diz ser comum a prática de os comerciantes guardarem receitas previamente assinadas por agrônomos, que são preenchidas somente na hora da venda e pelos próprios vendedores, sendo estes últimos os responsáveis, portanto, pela prescrição do produto e do uso, caindo em letra morta toda a preocupação legislativa sobre a correta e consciente aplicação do agrotóxico.

José Prado Alves Filho (2002, p. 148) pontua importante contradição legal entre a exigência de receituário agrônomo prescrito por técnico profissional habilitado para a compra de agrotóxicos (Lei nº 7.802 de 1989) e a definição do público-alvo das propagandas desses produtos – os agricultores e pecuaristas (Lei nº 9.294 de 1996), restando claro que a lógica utilizada para medicamentos (publicidade só pode ser dirigida a instituições e profissionais da saúde) não foi incorporada aos agrotóxicos. Ora, se a aquisição de agrotóxico exige, necessariamente, que o produto seja prescrito (“receitado”) por profissional específico, qual o motivo de estabelecer como público-alvo o usuário final?

O referido autor (ALVES FILHO, 2002, p. 159-160) levanta também inúmeros outros problemas encontrados na implantação e prática do receituário agrônomo como, por exemplo, o excesso de receitas para um mesmo profissional (chamado de “agrônomo de balcão”, por fazer receituários em massa e sem observar todos os complexos aspectos exigidos por lei), o pouco envolvimento dos produtores rurais, a existência de poucos profissionais autônomos e extensionistas prescrevendo receitas, o desinteresse dos comerciantes em custear visitas do profissional ao campo, a falta de estrutura dos órgãos públicos para fiscalização, o excesso de informações para constar nas receitas (o que leva a mera cópia da bula), a formação deficiente dos profissionais, sendo que conclui, sobre a efetividade do receituário quanto ao controle de uso de agrotóxicos, que:

A ênfase atribuída ao receituário agrônomo no âmbito dos sistemas de fiscalização do exercício profissional e de defesa sanitária vegetal ficou limitada aos aspectos burocráticos do instrumento, perdendo conexão com os princípios emancipadores colocados pelos precursores a ideia inicial, no sentido de contribuir efetivamente para o controle do uso indiscriminado dos agrotóxicos (ALVES FILHO, 2002, p. 177).

Paulo Afonso Brum Vaz (2006, p. 74-75) reflete sobre a questão da pirataria de agrotóxicos, especialmente no sul do país, em que práticas como contrabando, furto, roubo e falsificação constituem formas de venda dos produtos sem receituário, inclusive daqueles proibidos no Brasil, citando dado do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Agrícola (SINDAG) que demonstram que a comercialização de pirateados movimentam no país US\$20 milhões anualmente. O autor esclarece que os produtos pirateados vêm de países vizinhos do Brasil e que a prática é estimulada pelos baixos preços e pelas legislações dos países menos restritivas (VAZ, 2006, p.75).

Sobre as embalagens utilizadas, ainda que o descarte seja devidamente regulamentado, a maioria das casas agropecuárias não possui estrutura para o

armazenamento e nem para a devolução das embalagens ao fabricante, sendo reiterada a conduta de negativa de recebimento por ocasião da tentativa de devolução pelo adquirente do agrotóxico, a despeito da obrigação legal de recolhimento (LONDRES, 2011, p. 06).

Sabendo-se que a Lei de Agrotóxicos expressamente atribuiu ao fornecedor de agrotóxicos a responsabilidade pela destinação adequada das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, competindo ao poder público apenas a fiscalização, José Prado Alves Filho (2002, p. 77) critica a atuação das empresas químicas que estimula criação de projetos de recolhimento como forma de dar efetividade à lei. Isso porque tais projetos são geralmente custeados pelo poder público, então são utilizados pelas empresas químicas como maneira de, ao mesmo tempo, livrarem-se de responsabilidade legal e dos custos que envolvem descarte.

A publicidade irregular por parte das empresas produtoras também é prática recorrente, citando-se como exemplo o fato de que apesar de ser proibida a propaganda direcionada a qualquer pessoa que não seja agricultor ou pecuarista, ocorre veiculação em televisão, rádio, jornais, internet, outdoors em estradas, entre outros, conforme explica o promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul em Catuípe, Nilton Kasctin dos Santos, para quem “A propaganda irregular de agrotóxico precisa ser vista como algo grave, uma vez que influencia toda a coletividade a banalizar o perigo dos venenos, a não ver problema em encher de agrotóxico a terra, o ar, a água e nossa mesa” (OLIVEIRA, 2015).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da legislação que vigora sobre agrotóxicos no Brasil demonstra que avanços na regulação foram feitos ao longo do processo de incorporação desses produtos na produção agrícola, sendo que atualmente é previsto um amplo sistema de monitoramento, que abrange todos os aspectos do produto, envolvendo exportação, produção, importação, comercialização e utilização dos agrotóxicos (ANTUNES, 2013, p. 1084).

Ao lado da consolidação desse sistema, foi possível verificar a existência de mecanismos que contribuem para perpetuar o descontrole do uso de agrotóxicos no país e, conseqüentemente, a possibilidade de ocorrência de danos, consubstanciados em políticas públicas favoráveis, em dispositivos legais permissivos, na falta de independência política e econômica dos órgãos reguladores, entre outros.

Nessa perspectiva, para além das críticas estritamente legais e do usual anseio de criação legislativa mais rigorosa para resolver o problema (necessária, de fato, em alguns aspectos apontados no presente trabalho), verifica-se a necessidade de implementação dos deveres impostos pelas leis atualmente vigentes, por meio do fortalecimento (estrutural, técnico, financeiro) das instituições responsáveis pela autorização e fiscalização do mercado de agrotóxicos, sendo apenas possível a partir do momento em que investimentos sejam destinados a essas atividades.

O problema ainda extrapola a questão de aplicação e efetividade da lei quando se observa que existe toda uma política pública estruturada que incentiva o crescente uso e que materializa ações opostas ao suposto espírito legal da Lei nº 7.802 de 1989 (e seus regulamentos) de controle, a exemplo dos citados benefícios fiscais e creditícios, assim como as decisões administrativas que admitem ou revalidam registro de substâncias comprovadamente perigosas para a saúde ambiental.

Uma agenda política realmente voltada para o tema pressupõe, assim, medidas que enfoquem três frentes: promoção e fiscalização do uso correto (em todas as etapas, da fabricação ao descarte), controle e restrição mais rigorosos do uso e incentivo a formas alternativas de controle de indicadores.

É dizer, o debate sobre controle social de agrotóxicos, nessa perspectiva, ultrapassa a fiscalização e controle para abranger o banimento, a suspensão de subsídios e a criação de políticas públicas que incentivem mecanismos alternativos de produção, tendo em conta a agricultura familiar e camponesa (CARNEIRO et al., 2011).

Sem esse conjunto de atuações, bastante dependente de vontade política, a regulação social desses produtos continuará frágil e garantida apenas em textos de leis sem correspondência nas práticas sociais e os danos, inevitavelmente, vão continuar ocorrendo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA); UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). Seminário mercado de agrotóxico e regulação, 2012. Disponível em: <<http://www.consea.pr.gov.br/arquivos/File/ANEXO4AGROTOXICOSCONSEAPR.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016.

ALVES FILHO, José Prado. **Uso de agrotóxicos no Brasil: controle social e interesses corporativos**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO). **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: <http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2016.

BEZERRA, Paulo Ricardo de Souza. **Poluição por agrotóxicos e tutela ambiental do Estado**: considerações sobre as competências do município. Belém: Paka-Tatu, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 491/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=480716>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

_____. **Convênio ICMS 91**, de 02 de outubro de 2015. Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/cf4eeb561044e0c284257ed8006ec2d4?OpenDocument#_g8d7kslmi9p4ku8298d6l681h60rio8248kg348248kg4ulakal154_>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934. Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 maio 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24114.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

_____. Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990. Revogado pelo Decreto nº 4.074, de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D98816.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996. Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 out. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2018.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802/89 (lei federal dos agrotóxicos). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=515>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. Decreto nº 5.981, de 6 de dezembro de 2006. Dá nova redação e inclui dispositivos ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5981.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013. Dispõe sobre a declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Decreto/D8133.htm#art6>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. Lei nº 7.802, de 12 de julho de 1989 (lei federal dos agrotóxicos). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jul. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

_____. Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9294.htm>. Acesso em: 21 jun. 2016.

_____. Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000. Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jun. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9974.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 27 set. 2016.

_____. Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. [...] autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; [...] e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei no 6.437, de 20 de agosto de 23 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13301.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 5043 ES 1994/0035090-2. Recorrente: Casa do Adubo Ltda. e outras. Impetrado: Secretário de Estado de Agricultura do Espírito Santo. Relator: Ministro Garcia Vieira,

Brasília, 06 fev.1995. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=5043&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Representação de Inconstitucionalidade nº 1153/RS. Representante: Procurador-Geral da República. Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Aldir Passarinho, Brasília, 16 maio 1985. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263926>>. Acesso em: 14 set. 2016.

CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. Agronegócio e agroecologia: desafios para a formulação de políticas públicas sustentáveis. In: RIGOTTO, Raquel (org.). **Agrotóxicos, trabalho e saúde: vulnerabilidade e resistência no contexto da modernização agrícola no Baixo Jaguaribe/ CE**. Fortaleza: Editora Universidade Federal do Ceará, 2011.

ENGEL, Paulo. A legislação de agrotóxicos e a “pseudoirresponsabilidade” do usuário: entrevista especial com Paulo Engel. **Instituto Humanitas Unisinos**, 22 out. 2013. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/524886-legislacao-ambiental-sobre-agrotoxicos-e-incoerente-entrevista-especial-com-paulo-engel->>. Acesso em: 21 jun. 2016.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. Agrotóxicos e estado de exceção: a suspensão da legislação de agrotóxicos em atenção aos interesses do agronegócio. In: SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (Org.). **Agrotóxicos: violações socioambientais e direitos humanos no Brasil**. Anápolis: Universidade Estadual de Goiás, 2016.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). **O Estado de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: um retrato multidimensional**. Brasília, 2014. Disponível em: < https://www.fao.org.br/download/SOFI_p.pdf>. Acesso em: 08 set. 2016.

FRANCO, Caroline da Rocha. **A formulação da política de agrotóxicos no Brasil**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, 2014. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31523/1435%20CAROLINE%20D%20ROCHA%20FRANCO.pdf%3Bsequence=1>>. Acesso em: 22 set. 2016.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). Agrotóxicos: Fiocruz publica carta alertando para os perigos de mudanças na lei. **Fiocruz**, 2014. Disponível em: <<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/fiocruz-publica-carta-aberta-alertando-sobre-flexibilizacao-de-leis-que-regulam-agrotoxicos>>. Acesso em: 22 set. 2016.

GEREMIA, Barbara. **Agrotóxicos: o emprego indiscriminado de produtos químicos no ambiente de trabalho rural e a responsabilização por danos à saúde**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Caxias do Sul, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/600/Dissertacao%20Barbara%20Geremia.pdf;jsessionid=54F477352AC82776494BE1CCAC5A93C8?sequence=1>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

GOIÁS. Lei 19.423 de 26 de julho de 2016. Dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Goiânia, GO, 04 ago. 2016. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/leis_ordinarias/2016/lei_19423.htm>. Acesso em: 25 jan. 2017.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Pulverização aérea para conter mosquito *Aedes aegypti* é inconstitucional, diz PGR. **MPF**, 21 set. 2016a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pulverizacao-aerea-para-conter-mosquito-aedes-aegypti-e-inconstitucional-diz-pgr>>. Acesso em: 05 out. 2016.

_____. MPF/DF aciona Justiça contra medida que permitiu importação de agrotóxicos com substância já condenada pela Anvisa. **MPF**, 31 ago. 2016b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-df-aciona-justica-contramedida-que-permitiu-importacao-de-agrotoxicos-com-substancia-ja-condenada-pela-anvisa>>. Acesso em: 14 set. 2016.

OLIVEIRA, Cida de. Agronegócio desobedece aos principais pontos da legislação sobre agrotóxicos. **MST**, 19 out. 2015. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2015/10/19/agronegocio-desobedece-os-principais-pontos-da-legislacao-sobre-agrotoxicos.html>> Acesso em: 24 fev. 2016

PELAEZ, Victor Manoel et al. A (des)coordenação de políticas para a indústria de agrotóxicos no Brasil. **Revista Brasileira de Inovação**, [S.l.], v. 14, p. 153-178, mar. 2015. ISSN 2178-2822. Disponível em: <<http://ocs.ige.unicamp.br/ojs/rbi/article/view/1124>>. Acesso em: 14 Jun. 2016.

PELAEZ, Victor Manoel; SILVA, Letícia da; ARAÚJO, Eduardo. Regulação de agrotóxicos: uma análise comparativa. **13º Seminário Nacional de História da Ciência e da Tecnologia: anais / [realização da] Sociedade Brasileira de História da Ciência**. São Paulo : EACH/USP, 2012. Disponível em: <http://www.13snhct.sbhc.org.br/resources/anais/10/1356022660_ARQUIVO_RegulacaoAgrotoxicosSBHC.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2016.

PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa; DUBOIS, Gaetan Serge. Agrotóxicos, saúde e ambiente: uma introdução ao tema. In: PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa (Org.). **É veneno ou é remédio?** Agrotóxicos, saúde e ambiente. Rio de Janeiro:

FIOCRUZ, 2003. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/sg3mt/pdf/peres-9788575413173.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

RANGEL, Luís Eduardo Pacifici. **Registro e Fiscalização de Agrotóxicos e Afins**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/biblioteca/documentos/registro-e-fiscalizacao-de-agrotoxicos-e-afins>>. Acesso em: 16 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 30.787, de 22 de julho de 1982. Dispõe sobre o uso de defensivos clorados no Estado. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS, 22 jul. 1982. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=24521&hTexto=&Hid_IDNorma=24521>. Acesso em: 17 jun. 2016.

_____. Decreto nº 30.811, de 23 de agosto de 1982. Dispõe sobre o comércio de defensivos agrícolas no Estado. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS, 23 ago. 1982. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=24042&hTexto=&Hid_IDNorma=24042>. Acesso em: 17 jun. 2016.

_____. Decreto nº 32.854, de 27 de maio de 1988. Regulamenta o procedimento de cadastro dos Produtos agrotóxicos e biocidas instituído pela Lei nº 7.747, de 22 de dezembro de 1982 e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS, 27 maio 1988. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=20090&hTexto=&Hid_IDNorma=20090>. Acesso em: 17 jun. 2016.

_____. Decreto nº 35.428, de 09 de agosto de 1994. Altera e inclui dispositivos no Decreto nº 32.854, de 27 de maio de 1988. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS, 09 ago. 1994. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=12955&hTexto=&Hid_IDNorma=12955>. Acesso em: 17 jun. 2016.

_____. Lei 7.747, de 22 de dezembro de 1982. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS, 22 dez. 1982. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/07.747.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

ROCHA, André Gomes. **Agrotóxicos: uma análise comparativa da legislação entre Brasil, União Européia e Estados Unidos da América**. Trabalho de Graduação, USP, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEM questiona legislação gaúcha que restringe comercialização de agrotóxico importado. **STF**, 23 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=166622>>. Acesso em: 14 set. 2016.

TERRA, Fábio Henrique Bittes. **A Indústria de Agrotóxicos no Brasil**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, 2008. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/15861/fabio.PDF?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

TOLEDO, Dolina Sol Pedroso de. **Limites ao poder econômico e agricultura:** a regulação e a regulamentação do mercado de agrotóxicos no Brasil. Dissertação de Mestrado, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2012. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Dolina_Sol_Pedroso_de_Toledo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os agrotóxicos:** responsabilidade civil, penal e administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.